



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601075-89.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Luís Felipe Salomão

**Recorrente:** Partido Novo (NOVO) - Nacional

**Advogados:** Marilda de Paula Silveira - OAB/DF: 33954 e outros

**Recorrida:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)

**Advogados:** Miguel Filipi Pimentel Novaes - OAB/DF: 57469 e outros

**Recorrida:** Coligação Juntos com o Povo (PT/PR/PSB/DC/PC do B)

**Advogados:** Tarso Duarte Tassis - OAB/MG: 84545 e outros

**Recorrido:** Luiz Inácio Lula da Silva

**Advogados:** Miguel Filipi Pimentel Novaes - OAB/DF: 57469 e outros

**Recorrido:** Fernando Damata Pimentel

**Advogados:** Tarso Duarte Tassis - OAB/MG: 84545 e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PROGRAMA VEICULADO NO ÂMBITO ESTADUAL. PRELIMINAR AFASTADA. INTERESSE RECURSAL. EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/1997. INVASÃO DE TEMPO E ESPAÇO DESTINADOS AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INEXISTENTE CANDIDATO BENEFICIÁRIO EM DISPUTA NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **NÃO PROVIMENTO.**

1. Subsiste o binômio interesse-utilidade no resultado do apelo, uma vez que, se reconhecido o direito invocado pelo recorrente, futura decisão emanada deste Tribunal Superior teria o condão de alcançar espaço de propaganda destinado ao horário gratuito em âmbito nacional.

2. Na espécie, é o recorrido Fernando Pimentel – candidato ao governo do Estado de Minas – que aparece no início do programa eleitoral impugnado e ocupa, em tese, parcela do tempo e do espaço referente ao horário gratuito destinado aos candidatos às eleições proporcionais no âmbito estadual (eleições federais ou estaduais), de modo que a simples menção ao nome de Luiz Inácio Lula da Silva não é suficiente para atrair a competência deste Tribunal Superior a fim de processar e julgar a presente representação.

3. Há, em tramitação no TRE/MG, representação ajuizada pela agremiação partidária ora recorrente impugnando o mesmo programa eleitoral objeto de apreciação nestes autos (Rp nº 0602797-98), o que reforça – a fim de evitar a imposição eventual de mais de uma



sanção acerca dos mesmos fatos por órgãos jurisdicionais diversos (*bis in idem*) –, a necessidade de concentração da questão jurídica no âmbito da Corte Regional.

4. Recurso não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, eminentes Ministros, trata-se de recurso em representação interposto pelo Diretório Nacional do Partido Novo (Novo) contra decisão pela qual declinei de minha competência e determinei a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), porquanto a propaganda eleitoral gratuita impugnada foi transmitida na televisão, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos dias 1º e 2 de setembro, direcionada ao espaço dos candidatos às eleições proporcionais – federais ou estaduais –, de modo a revelar a incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a causa.

A agremiação recorrente ajuizou representação em face da **(i)** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), **(ii)** Coligação Juntos com o Povo (PT/PR/PSB/DC/PCdoB), **(iii)** Luiz Inácio Lula da Silva e **(iv)** Fernando Damata Pimentel, alegando irregularidade consubstanciada na invasão de candidato majoritário no espaço dos candidatos proporcionais, bem como o descumprimento de decisão judicial emanada deste Tribunal.

Em síntese, o recorrente sustenta os seguintes pontos (ID 329321):

**a)** as consequências da invasão de propaganda afetam diretamente a campanha presidencial, o que atrai a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar a causa; **b)** “conforme demonstrado, a Coligação “O Povo Feliz de novo” - 13-PT / 65-PC do B / 90-PROS e os candidatos Luis Inácio Lula da Silva e Fernando Hadadd são os beneficiários da invasão realizada na propaganda eleitoral das candidaturas proporcionais da Coligação “Juntos com o Povo” – PT / PR / PSB / DC / PC do B” (p. 3); **c)** somente o TSE pode impor a sanção da perda de tempo na propaganda eleitoral de partido ou coligação às eleições presidenciais; **d)** no julgamento da Rp nº 243589, relator Ministro Joelson Costa Dias, PSESS em 2.9.2010, “esta c. Corte julgou procedente representação com fundamento no art. 53-A da Lei 9.504/97 [exatamente como na presente hipótese] contra Dilma Vana Rousseff por invasão em propaganda proporcional no estado de Santa Catarina” (p. 4).

A final, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim do regular processamento da representação nesta Corte Superior.

Em contrarrazões (ID 370564), os recorridos Luiz Inácio Lula da Silva e Coligação O Povo Feliz de Novo suscitam, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, ante a ausência de interesse de agir do recorrente, uma vez existente processo idêntico em trâmite no TRE/MG, inclusive com medida liminar deferida no dia 7.9.2018. Quanto ao mérito, alegam, em suma, que, “desde que não haja confusão entre as propagandas destinadas aos cargos proporcionais com as dos cargos majoritários, não há o que se falar em invasão de horário, uma vez que o objetivo final daquele espaço televisivo foi devidamente cumprido” (p. 4).

Os recorridos Coligação Juntos com o Povo e Fernando Damata Pimentel apresentaram contrarrazões (ID 385246), por meio da qual suscitam, em preliminar, defeito na representação processual do recorrente. No mérito, afirmam ser o TSE o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a ação.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso. O parecer apresenta a seguinte ementa (ID 391844):



**Eleições 2018. Presidente da República. Representação por propaganda eleitoral. Suposta violação ao art. 53-A da Lei nº 9.504/97. Invasão de espaço reservado à propaganda às eleições proporcionais por candidato ao cargo de Presidente da República. Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso inominado. Desprovimento. Hipótese em que a sanção deve ser imposta ao partido ou coligação responsável pela propaganda impugnada.**

A sanção de perda do tempo de propaganda gratuita, prevista no § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada ao partido ou coligação que, sendo o responsável pela respectiva veiculação, cedeu parte do espaço inicialmente reservado às eleições proporcionais a candidato que concorre ao pleito majoritário, ou vice-versa.

Parecer pelo **desprovimento** do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, inicialmente verifico a regularidade das representações processuais e a tempestividade do recurso interposto.

2. Afasto, de plano, a preliminar suscitada referente à ausência de interesse processual do partido recorrente, pois a pretensão recursal diz com a competência do órgão jurisdicional para processar e julgar a causa.

De fato, não creio que haja qualquer perda superveniente de interesse, pois a decisão proferida pelo TRE/MG na data de 24.9.2018, nos autos do processo nº 0602840-35 – inicialmente com liminar deferida, mas posteriormente extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (ID 403969) –, na verdade resultou da presente decisão recorrida pela qual declinada a competência àquela Corte Regional.

Desse modo, subsiste o binômio interesse-utilidade no resultado do apelo, uma vez que, se reconhecido o direito invocado pelo recorrente, futura decisão emanada deste Tribunal Superior teria o condão de alcançar espaço de propaganda destinado ao horário gratuito em âmbito nacional.

3. Por oportuno, reproduzo os fundamentos da decisão recorrida (ID 323243):

2. De início, registro que a propaganda eleitoral gratuita impugnada foi transmitida na televisão no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos dias 1º e 2 de setembro, e direcionada ao espaço dos candidatos às eleições proporcionais – deputados estaduais.

Nos termos do art. 96, da Lei nº 9.504/1997, “as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais; II – **aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais**; e III – **ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial**”, de modo a revelar a incompetência deste Tribunal para apreciar originariamente eventuais irregularidades praticadas durante a veiculação de propaganda eleitoral referente às candidaturas proporcionais.

3. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) (destaquei)

Com efeito, a propaganda eleitoral impugnada foi transmitida na televisão, em inserções, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos dias 1º e 2 de setembro, destinada ao horário gratuito referente aos candidatos às eleições proporcionais.

À luz da decisão recorrida, penso ser aplicável o teor do preceito normativo previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe: “*as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juízes*



*eleitorais, nas eleições municipais; II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial* (destaquei).

Na espécie, como se vislumbra, é o recorrido Fernando Pimentel – candidato ao governo do Estado de Minas – que aparece no início do programa eleitoral impugnado e ocupa, em tese, parcela do tempo e do espaço referente ao horário gratuito destinado aos candidatos às eleições proporcionais no âmbito estadual (eleições federais ou estaduais), de modo que a simples menção ao nome de Luiz Inácio Lula da Silva não é suficiente para atrair a competência deste Tribunal Superior a fim de processar e julgar a presente representação.

Aliás, nesse ponto, reproduzo trecho do judicioso parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (ID 391844 – p. 5):

17. Ao ver do Ministério Público, no caso, não houve invasão de candidato majoritário em tempo reservado a candidatos proporcionais.

18. O candidato majoritário estadual fez campanha por ex-candidato. Trata-se de absoluta quebra de confiança com relação ao que assegurado pelo advogado do partido na sessão que indeferiu o registro de candidatura no Tribunal Superior Eleitoral, a qual a Corte Superior, em sede de reclamação, passou a sancionar com a perda do tempo de televisão. Contudo, a infração cometida se deu antes da fixação de medidas suasórias pelo TSE, e imediatamente após o julgamento primeiro.

19. Quanto à figuração do ex-candidato em propaganda de candidatos proporcionais, ela é constatável apenas nas imagens da peça publicitária e não na transcrição de seu texto.

20. A fotografia do candidato ao governo estadual com um prócer partidário presente nas peças publicitárias e, sim, matéria estranha à cognição originária do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Desse modo, irrepreensível a decisão recorrida, porquanto a sanção prevista, caso aplicável, haveria de ser imposta à coligação responsável pela veiculação das propagandas dos candidatos no estado de Minas Gerais.

Observo, ademais, existir, em tramitação no TRE/MG, ainda uma outra representação ajuizada pela agremiação partidária ora recorrente impugnando o mesmo programa eleitoral objeto de apreciação nestes autos (Rp nº 0602797-98), o que reforça, a meu ver, a fim de evitar a imposição eventual de mais de uma sanção acerca dos mesmos fatos – *bis in idem* –, a necessidade de concentração da questão jurídica no âmbito da Corte Regional.

Acrescento, por fim, a circunstância de que Luiz Inácio Lula da Silva não assume posição jurídica de candidato nas Eleições 2018, motivo que afasta a condição de beneficiário decorrente da alegada invasão, direcionando a reparação do eventual dano e a suposta imposição de sanção, acaso reconhecido o ilícito eleitoral pelo TRE/MG, nos termos do art. 53-A, § 3º, da Lei das Eleições, no espaço territorial onde divulgado o programa em apreço.

1. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator, mas gostaria de louvar a estreia da eminente advogada Bárbara Mendes Lôbo Amaral na Tribuna do TSE, elogiar a sua objetividade e o seu admirável poder de síntese.

Acompanho o eminente relator.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho o relator e, igualmente, cumprimento a advogada.

## EXTRATO DA ATA

R-RP nº 0601075-89.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Partido Novo (NOVO) - Nacional (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB/DF: 33954 e outros). Recorrida: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes - OAB/DF: 57469 e outros). Recorrida: Coligação Juntos com o Povo (PT/PR/PSB/DC/PC do B) (Advogados: Tarso Duarte Tassis - OAB/MG: 84545 e outros). Recorrido: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes - OAB/DF: 57469 e outros). Recorrido: Fernando Damata Pimentel (Advogados: Tarso Duarte Tassis - OAB/MG: 84545 e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, Partido Novo (NOVO), a Dra. Bárbara Mendes Lôbo Amaral; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.

